



PARECER Nº 361/2020 CETRAN/SC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO NA VIA QUE POSSUI ESTABELECIMENTO COM SERVIÇO DE *DRIVE THRU*

CONSULENTE: KEILA MARY DA SILVA THEISS – DIRETORA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC.

CONSELHEIRO: ATANIR ANTUNES

EMENTA: Os veículos que aguardam na via pública para adentrar em estabelecimento privado (*drive thru*) não poderão ser autuado referente a infrações de estacionamento ou de parada. É competência do órgão responsável pela concessão do alvará exigir do estabelecimento comercial que presta o serviço, a apresentação de projeto prevendo área interna a fim de acomodar os veículos dos seus clientes.

I. Introdução:

1. Com o fito de sanar dúvidas da diretoria do Órgão de Trânsito Municipal de São José/SC, este Conselho se manifesta a fim de explicar sobre a existência ou não de infração de trânsito dos condutores de veículos que aguardam na Avenida Presidente Kennedy naquele município, após encomendarem lanche no *Drive Thru* de um determinado estabelecimento. Relata a diretora Keila Mary da Silva Theiss que os clientes entram no espaço interno do estabelecimento para apanhar o lanche, mas em razão da demanda, quando esgota a capacidade do espaço interno os condutores acabam esperando com os seus veículos na via pública. Questiona a consulente se o enquadramento correto da infração para os motoristas que ficam na fila prejudicando a fluidez do trânsito local é o descrito no Art. 253 (bloquear a via com veículo) ou do Art. 181, inc. XIX (Estacionar o veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização), ambos previstos no CTB. Reforça a solicitante que o local é sinalizado com placas R6c.

II. Fundamentação Técnica:

2. Salienta-se que este tipo de problema é comum em estabelecimentos que não possuem área para parada/estacionamento interno ou possuem espaço insuficiente, mas que tem um número significativo de clientes, os quais, por não terem um espaço privado para aguardar, acabam esperando na via pública a oportunidade de entrar no estabelecimento para receberem atendimento. Atualmente, as mais frequentes reclamações se dão por conta dos locais que fazem atendimento por *drives thru's*. Por isso é importante o Departamento Municipal de Trânsito estar atento a estas questões, sinalizando adequadamente a via pública



e mantendo fiscalização permanente. *Drive thru* é um serviço de vendas de produtos, normalmente alimentos *fast food* (comidas de lanchonetes) que permite ao cliente comprar o produto sem sair do carro. No entanto, este tipo de situação ocorre também em locais que oferecem vendas de outros tipos de produtos e os consumidores acabam por aguardar dentro do veículo e em via pública.

3. Para iniciarmos a explanação é importante destacar que a celeuma se deve ao fato dos condutores de veículos ficarem aguardando na fila em via pública e prejudicando a fluidez do tráfego. Vamos extrair do Código de Trânsito Brasileiro no Anexo I, que trata dos Conceitos e Definições o que significa “via”. Vejamos:

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Em consulta ao *google maps*, constatamos que a Avenida em epígrafe, é uma via de sentido único, possuindo três faixas de trânsito para circulação de todo tipo de veículo, uma área de estacionamento do lado esquerdo e calçada em ambos os lados. O estabelecimento em tela fica no lado direito da avenida. Para facilitar a compreensão, existe a faixa de circulação 1, a faixa 2 e a faixa 3 (da esquerda para a direita).

3. No questionamento em pauta, existe a dúvida se quando ocorre tal episódio, se poderia usar o enquadramento no Art. 253 do CTB:

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Para melhor entendermos o que é bloquear, vemos no Dicionário Aurélio que o seu significado é: “*Cercar; impedir ou dificultar a entrada em; colocar um obstáculo para impedir a movimentação de*”. Como a Avenida Presidente Kennedy possui três faixas para circulação e os veículos que ficam aguardando na fila ocupam somente a faixa 3, deixando livres para circulação as faixas 1 e 2, então não haveria bloqueio da avenida em tela. Há que se considerar também que os condutores estão parados na via, não com intenção de bloqueá-



la, mas sim de adentrar no estabelecimento autorizado pelo poder público, portanto, não existiria tal infração.

4. Importante destacar que os condutores ficam dentro dos veículos parados na fila, aguardando até chegarem dentro do estabelecimento para serem atendidos, não havendo o embarque ou desembarque de passageiros. Na sua indagação, a diretora de trânsito pergunta se poderiam ser autuados por “Estacionar veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização”. Pelo Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I, temos as tais definições:

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

5. De outro norte, há que se levar em consideração que os condutores não desligam o motor do veículo e num pequeno tempo de imobilização do veículo aguardam a oportunidade para logo seguir adiante. Do ponto de vista técnico, o estacionamento pressupõe a interrupção do funcionamento do motor e a parada pressupõe apenas a interrupção da marcha de funcionamento. Por este viés, também não há como vislumbrar infrações referentes a estacionamento ou parada.

6. Lembramos que é incumbência da administração pública autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais. Antes de conceder alvará de funcionamento e verificando que o comércio oferecerá serviços que podem gerar conflito de trânsito na via pública, o órgão com circunscrição sobre a via deverá exigir a apresentação de projeto que prevê área interna a fim de acomodar os veículos dos seus clientes. O ordenamento jurídico que trata do tema é o Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

7. Lamentavelmente, em muitas cidades brasileiras este dispositivo não é aplicado como deveria, sendo comum a aprovação de alvarás sem a análise de impacto de trânsito, trazendo



grandes transtornos à mobilidade urbana. Normalmente, outros setores da Prefeitura também se envolvem no processo de autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem a participação do órgão de trânsito.

A devida adequação dos projetos de estabelecimentos comerciais às circunstâncias locais que podem gerar polo atrativo de tráfego é, inclusive, decorrente da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelo Poder Público Municipal, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

III. Considerações finais:

8. Concatenando o que supra está altercado, outro não seria o entendimento de que os agentes de trânsito que fiscalizarem os locais próximos a estabelecimentos que oferecem o serviço de *Drive Thru* e se depararem com fila de veículos imobilizados na via pública em razão de espera para atendimento e não havendo obstrução total da via, não poderão lavrar autos de infração referente a irregularidades alusivas a estacionamento e parada.

Este é o parecer que submeto à apreciação dos demais membros deste preclaro Conselho, para as providências habituais.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Atanir Antunes
Conselheiro Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária N° 029, realizada em 07 de Outubro de 2020.

Luiz Antonio de Souza
Presidente